



O FORO PRIVILEGIADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: Garantia de direitos ou certeza de impunidade?

INTRODUÇÃO

O instituto jurídico do foro por prerrogativa de função, também conhecido como foro privilegiado, é sem dúvida tema relevante, instigante e polêmico, uma vez que envolve tanto a discussão jurídica em suas vertentes constitucional e processual penal, quanto a discussão política e filosófica.

Ao se adentrar no tema do foro privilegiado faz-se necessário estudar os próprios direitos e garantias fundamentais assegurados na constituição, posto guardarem pertinência com o referido instituto. Para poder se ter uma delimitação da prerrogativa de foro e imprescindível analisar o tratamento conferido à matéria pelas Constituições brasileiras. De outra parte, a compreensão exata desta garantia e sua aplicação no sistema constitucional só é possível por meio do estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma vez que são responsáveis ao delinearem os seus contornos e, precisamente, os seus limites.

Há muito este tema polêmico tem sido discutido, já houve até mesmo a tentativa, que se revelou infrutífera, quando da reforma do Judiciário, de ampliar o instituto jurídico eminentemente penal para a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e a ação popular, entendendo-se, naquele momento, que o poder constituinte derivado pudesse adentrar no tema e levar a cabo tais alterações.



Permanece intenso o debate em torno do instituto jurídico.

Observe-se que devido ao foro privilegiado, a Polícia Federal não tem competência para indiciar, de ofício, aquelas autoridades que possuem a prerrogativa do foro, sem a autorização do STF, ou à pedido do procurador-geral da República, conforme assevera a Constituição da República art. 102, alíneas b e c).

O tema da prerrogativa de foro é de grande relevância para a sociedade, uma vez que envolve o próprio Estado Brasileiro, a Democracia e a República, para tanto procurar-se-á enfrentar os seguintes questionamentos:

- Afinal, todos são iguais perante a lei?
- Aquele que pratica o ilícito pode ficar impune?
- Uma Constituição, tida como a mais democrática, deve em seu interior elencar tantos artigos sobre foro privilegiado e por isso ser assimilada, por alguns doutrinadores e por operadores do direito, em relação ao foro privilegiado, por seu teor aristocrático?

Assim, indaga-se se o atual sistema constitucional ao conferir a garantia do foro privilegiado a tantas autoridades está em consonância com os princípios republicanos da igualdade e do interesse comum e, ainda, com o princípio do juiz natural.

A garantia da prerrogativa do foro diz respeito à própria estrutura da sociedade e, como tal, pode e deve ser passível de mudanças uma vez que a conjuntura atual apresenta para a adoção legal de instituto justo e democrático, que realmente atenda aos princípios republicanos, onde não se aplica o Princípio da



Perpetuatio Jurisdictionis, e sim os Princípios do Juiz Natural e da Igualdade, observado o teor dos artigos 1º, II e § único; 3º, I; 5º caput e LIII da Magna Carta.

O povo brasileiro que votou e elegeu seus representantes, concorda com o foro privilegiado? Devemos trabalhar com dedicação e resultados pela efetiva restrição do foro privilegiado? Que tipo de mudança, considerando a Democracia e aos Princípios da República, deve ser implementada? Deve o foro privilegiado ficar restrito exclusivamente aos Chefes dos Poderes constituídos? (PEC 333/2017, Senado Federal, Álvaro Dias – PV/PR). Ou deve ser extinto, ressalvadas as hipóteses de crime de responsabilidade? (PEC 142/2012, Rubens Bueno – PPS/PR).

1.0 FORO PRIVILEGIADO E O DIREITO COMPARADO

Para Constantinesco “a ciência dos Direitos comparados consente colher a posição exata dos ordenamentos e dos sistemas, uns em relação aos outros. [...] ajuda a compreender, mediante uma visão sintética e coerente que deriva de uma radical mudança de perspectiva, o universo jurídico no qual hoje vivemos”.¹

Por intermédio do direito comparado pode-se conhecer melhor o direito nacional e buscar o seu aperfeiçoamento, na medida em que é possível verificar as variantes existentes e compará-las ao direito pátrio. Vê-se, como exemplo comum, o legislador utilizar-se com frequência deste instrumento em todos os ramos do direito em

¹ CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. **Tratado de Direito Comparado**, Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 15.



diversos países. Tal instrumento pode ser utilizado com forma de estabilização, mas poderá, também, ser utilizado como fator de transformação, com vistas a uma justiça melhor. O direito comparado possibilita, também, melhor desenvolvimento da cooperação internacional.

De acordo com René David a “ciência do direito possui caráter transnacional”. E, ainda, o direito comparado “tende, com efeito, em primeiro lugar, a esclarecer os juristas sobre a função e a significação do direito, utilizando, para este fim, a experiência de outras nações”.² Desta forma, a vantagem que o direito comparado oferece é, entre outras, ser “útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional” para alcançar tal objetivo, tanto o legislador, quanto a doutrina e a jurisprudência podem valer-se desse ramo do direito, utilizando, assim, o método comparativo.³

Para René David embora exista notável variedade de direitos atualmente, é possível agrupá-los em famílias, sem, no entanto, aprofundar-se, eis que o interesse é tão somente definir as suas distinções de forma geral, assim, considerando o grande número de concepções de direitos existentes, adotou-se, para fins didáticos, as famílias de direito, bem como a localização geográfica, observando as semelhanças e as diferenças que ocorrem nos principais sistemas de direitos contemporâneos. Desta forma, o presente trabalho observará os três grupos principais de direitos existentes no

² DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 18.

³ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 4.



mundo contemporâneo: romano-germânica, *common law*, direitos socialistas e outras concepções do direito.

A família Romano-Germânica, de acordo com David, é formada por países onde “a ciência do direito se formou sobre a base do direito romano. As regras de direito são concebidas como regras de conduta, estreitamente ligadas a preocupações de justiça e moral”.⁴

Já a família da *Common Law* abrange o direito da Inglaterra bem como os países que nele se inspiraram. Trata-se de direito bastante distinto da família romano-germânica, caracterizando, segundo David:

⁴ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 23.

[...] Por ser menos abstrata do que esta família, uma vez que visam com uma regra dar solução a um processo e não estabelecer regra geral de conduta para o futuro. As regras respeitantes à administração da justiça, ao processo, à prova, e as relativas à execução das decisões de justiça têm olhos dos *common lawyers* um interesse semelhante, e mesmo superior, as regras respeitantes ao fundo do direito, sendo sua preocupação imediata a de restabelecer a ordem perturbada, e não a de lançar as bases da sociedade. A *common law* está, pela sua origem, ligada ao poder real; desenvolveu-se nos casos em que a paz do reino estava ameaçada, ou quando qualquer outra consideração importante exigia ou justificava a intervenção do poder real; surge como tendo sido, na sua origem, essencialmente um direito público, só podendo as questões entre particulares ser submetidas aos tribunais da *common law* na medida em que pudessem em jogo o interesse da Coroa ou do reino. Na formação e no desenvolvimento da *common law*, direito público resultante do processo, a ciência dos romanistas, fundada sobre o direito civil, desempenhou uma função muito restrita: as divisões da *common law*, os conceitos que ela utiliza e o vocabulário dos são inteiramente diferentes das divisões, dos conceitos e dos vocabulários dos juristas da família de direito romano-germânica.⁵

A família dos Direitos Socialistas para René David, diferente das duas famílias antecessoras, na absoluta maioria das vezes

composta por países que pertenceram aos direitos romano-germânicos, por isso mantêm características daquela família, portanto as regras de direito são regras gerais de conduta. As divisões do direito e as terminologias dos juristas permanecem tendo em vista a base anterior.⁶

As Outras Concepções do Direito sofrem de modo geral a influência das três grandes famílias do Direito, os Estados que fazem parte deste grupo, de alguma forma, de acordo com René David:

⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 25.

⁶ 6 DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 27.



[...] Todos reconhecem a superioridade técnica do Ocidente [...] o mundo muçulmano, a Índia, o Extremo Oriente, a África estão longe de lhe terem dado uma adesão sem reservas; continuam em grande parte, fiéis a concepções nas quais o direito é compreendido de modo diferente, ou não é chamado a desempenhar a mesma função que no Ocidente.⁷

Com vistas a identificar como os grandes sistemas de direitos contemporâneos se posicionam em relação ao instituto do Foro Privilegiado e com o intuito de se obter visão abrangente e contemporânea do instituto em comento, realizou-se pesquisa junto à legislação adotada nos países abaixo elencados e também junto às embaixadas, visando obter a prova do direito estrangeiro, método bastante utilizado em Direito Internacional Privado, que encontra regras norteadoras na Convenção Interamericana sobre Prova e Informação do Direito Estrangeiro, de 1979, o Protocolo de *Las Leñas*, do MERCOSUL⁸ e o Código de Bustamante, ou Código de Direito Internacional Americano, resultante de seis conferências onde foi discutido amplamente seu teor, foi internalizado no Brasil por meio do Decreto n. 18.871 – de 13/08/1929, a Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana. Observa-se, contudo, que há reserva do Brasil para os artigos 52 e 54 da referida Convenção.

Sobre prova e aplicação do Direito estrangeiro, Nádía Araújo ensina exatamente: como se comprova o direito estrangeiro, Barbosa Moreira lista várias formas: pareceres, *affidavits*, livro abalizado, certidão de publicação, informação dos órgãos diplomáticos, etc.⁹

⁷ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 28.

⁸ ARAUJO, Nádía. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 253.

⁹ *Ibidem*, p. 336.



A pesquisa em comento levou em consideração o período a partir de outubro de 2007, tendo em vista a necessidade de se obter respostas às seguintes indagações: 1) Há Foro Privilegiado, ou o Foro por Prerrogativa de Funções, em seu país? 2) Se positivo, em quais são as hipóteses?. 3) É possível a aplicação do instituto do Foro Privilegiado na área cível e para ex-autoridades? O conteúdo dessas respostas será abordado no item subsequente.

1.1 Direito Romano-Germânico – *Civil Law*

1.1.1 Países Europeus:

1.1.1.1 Alemanha

Na Alemanha não há o foro privilegiado, nem para o Chefe de Estado e nem para o Chefe de Governo que, naquele país, é chamado de Chanceler. Ressalte-se, por oportuno, que sequer seriam aceitos para eleição autoridades que respondam a processos, especialmente na área penal, eis que devem possuir ilibada reputação.

No entanto, há a imunidade parlamentar, porém se o parlamentar delinquir, cometer uma infração penal, tal fato acarretará na perda do mandato.

1.1.1.2 Itália

O foro privilegiado, consoante o disposto na Constituição Italiana, existe somente para o Presidente da República e exclusivamente em crimes funcionais. São duas possibilidades: Se o Presidente da República 1) atentar contra a Constituição (trabalhar, agir contra os valores e os princípios constitucionais) ou 2) crime de alta traição (ou seja, trabalhar, agir contra a República Italiana). Apenas nestas duas hipóteses acima apresentadas, o Presidente da República será julgado pela Corte Constitucional, que corresponde ao nosso Supremo Tribunal Federal.



Portanto, verifica-se que na Itália o foro privilegiado é um instituto bastante restrito, somente sendo conferido ao Presidente da República, ou seja, todas as demais autoridades não podem usufruir dessa prerrogativa.

1.1.1.3 Portugal

Não há foro privilegiado em Portugal. Há dois anos atrás o assunto foi colocado em debate no cenário político, porém foi muito mal recebido pela sociedade civil e pelo próprio setor público e, sendo assim, não prosperou.

1.1.1.4 Espanha

Os Tribunais Superiores na Espanha são o Tribunal Constitucional, guardião do Constituição e do respeito aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais e o Tribunal Supremo, última jurisdição para todos os demais, trata-se do Tribunal que possui hierarquia mais elevada naquele país. A Constituição espanhola dispõe em seu art. 53 que

Art. 53. El Tribunal Supremo, com sede em la Villa de Madrid, es el órgano jurisdiccional superior em todos los ordenes, salvo lo dispuesto em matéria de garantías constitucionales. Tendrá jurisdicción em toda España y ningún outro podrá tener el titulo de Supremo.

O Rei, Chefe de Estado, é inviolável. Desta forma, se o Rei cometer, por ventura, alguma infração penal não será sequer julgado. E, ainda, usufrui igualmente da cláusula de irresponsabilidade relativa.

A Constituição Espanhola contém as seguintes hipóteses para foro privilegiado para as áreas penal e cível:



Art. 56. La Sala de lo Civil Del Tribunal Supremo conocerá:

(...)

2º De Las demandas de responsabilidad civil por hechos realizados en el ejercicio de su cargo, dirigidas contra el Presidente del Gobierno, Presidente del Congreso y del Senado, Presidente del Tribunal Supremo y del Consejo General del Poder Judicial, Presidente do Tribunal Constitucional, miembros del Gobierno, Diputados y Senadores, Vocales del Consejo General Del Poder Judicial, Magistrados del Tribunal Constitucional y del Tribunal Supremo, Presidentes de la Audiencia Nacional y de cualquiera de sus Salas* y de los Tribunales Superiores de Justicia, Fiscal General del Estado, Fiscales de Sala Del Tribunal Supremo, Presidente y Conseja de Estado, Defensor del Puelo y Presidente y Consejeros de uma Comunidad Autónoma, cuando así lo determine su Estatuto de Autonomía.

(...)

*Art. 55. El Tribunal Supremo estará integrado por las siguientes Salas: Primeira: De lo Civil; Segunda: De lo Penal; Tercera: De lo Contencioso-administrativo; Cuarta: De lo Social; Quinta: De lo Militar, que se regirá por su legislación específica y supletoriamente por la presente Ley y por el ordenamiento común a las demás Salas del Tribunal Supremo.

Art. 57.1. La Sala de lo Penal Del Tribunal Supremo conocerá:

(...)

2º De la instrucción y enjuiciamiento de las causas contra el Presidente del Gobierno, Presidentes del



Congreso y del Senado, Presidente del Tribunal Supremo y del Consejo General del Poder Judicial. Presidente del Tribunal Constitucional, miembros del Gobierno, Diputados y Senadores, Vocales del Consejo General del Poder Judicial. Magistrados del Tribunal Constitucional y del Tribunal Supremo. Presidente de la Audiencia Nacional y de cualquiera de sus Salas y de los Tribunales Superiores de Justicia, Fiscal General del Estado. Fiscales de Sala del Tribunal Supremo, Presidente y Consejeros del Tribunal de Cuentas, Presidente y Consejeros del Consejo de Estado y Defensor del Pueblo, así como de las causas que, en su caso, determinen los Estatutos de Autonomía (80).

3.º De la instrucción y enjuiciamiento de las causas contra Magistrados de la Audiencia Nacional o de un Tribunal Superior de Justicia.

(...)

A inmunidade parlamentar é tratada no art. 71, n. 3, *in verbis*:

Artículo 71

1. Los Diputados y Senadores gozarán de inviolabilidad por las opiniones manifestadas en el ejercicio de sus funciones.

2. Durante el período de su mandato los Diputados y Senadores gozarán asimismo de inmunidad y sólo podrán ser detenidos en caso de flagrante delito. No podrán ser inculcados ni procesados sin la previa autorización de la Cámara respectiva.

3. En las causas contra Diputados y Senadores será competente la Sala de lo Penal del Tribunal Supremo.

4. Los Diputados y Senadores percibirán una asignación que será fijada por las respectivas Cámaras,

De igual modo dispõe em seu art. 102, n. 1

Artículo 102



1. La responsabilidad criminal del Presidente y los demás miembros del Gobierno será exigible, en su caso, ante la Sala de lo Penal del Tribunal Supremo.

2. Si la acusación fuere por traición o por cualquier delito contra la seguridad del Estado en el ejercicio de sus funciones, sólo podrá ser planteada por iniciativa de la cuarta parte de los miembros del Congreso, y con la aprobación de la mayoría absoluta del mismo.

3. La prerrogativa real de gracia no será aplicable a ninguno de los supuestos del presente artículo.

Assegura-se no sistema espanhol a imunidade material dos parlamentares, de igual modo resta assegurada a imunidade formal, na medida em que a prisão só ocorrerá em caso de flagrante delito. Já para se processar um parlamentar é necessária a autorização da Casa a qual pertence. Ao Chefe de Governo e ao Chefe de Estado também está assegurado constitucionalmente o foro privilegiado na “Sala do Penal do Tribunal Supremo”.

Verifica-se que o texto constitucional espanhol dedicou vários dispositivos para tratar da matéria, demonstrando a sua relevância.

Por fim, ao contrário do Brasil, na Espanha não há foro privilegiado para os diplomatas.

A impossibilidade de o Rei violar a lei percebe-se facilmente nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:



Com efeito, é sobejamente conhecida a frase de Laferrière: “O próprio da soberania é impor-se a todos sem compensação”; bem como as fórmulas regalengas que sintetizavam o espírito norteador da irresponsabilidade: “Le roi ne peut mal faire” (O rei não pode errar),, como se afirmava na França, ou: “The King can do not wrong”, que é a evidente versão inglesa.¹⁰

1.1.1.5 Suíça

Não há Foro Privilegiado na Suíça.

1.1.2 Países Sul-Americanos:

1.1.2.1 Argentina

Não há Foro Privilegiado na Argentina.

1.1.2.2 Chile

Há Foro Privilegiado no Chile.

1.2 Direito Consuetudinário – *Common Law*

1.2.1 Inglaterra

Na Inglaterra não existe o Foro Privilegiado para membros dos três Poderes. Todos são sujeitos ao mesmo tratamento (em Corte) que o cidadão comum, contudo os "assets", bens públicos, têm imunidade e não podem ser confiscados ou congelados.

1.2.2 Estados Unidos da América

Não há foro privilegiado nos Estados Unidos para a área civil. Neste sentido, tem-se que o presidente do país mais influente no mundo atual, Chefe de Estado, e por isso um dignitário, no célebre caso Levinski, tratando-se estritamente de

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 807.



assunto pessoal, viu-se submetido à jurisdição da 1ª instância. Nos demais casos é responsabilizado perante a Suprema Corte Americana.

1.2.3 Canadá

Não existe foro especial no Canadá. A única imunidade está no âmbito parlamentar, e consiste na circunstância do deputado (*Member of Parliament*) não pode ser processado por difamação relacionada a algo que disse no exercício de suas funções no Parlamento. Desta forma, protege-se aqui o parlamentar somente pelos crimes de opinião ocorridos em virtude de sua função.

1.3 Direito Socialista

1.3.1 Cuba

Não há foro privilegiado em Cuba. Há apenas imunidade parlamentar.

1.4 Outras Concepções

1.4.1 Arábia Saudita

Não há Foro Privilegiado na Arábia Saudita, onde o Livro Sagrado o Alcorão é a Constituição daquele país.

1.4.2 Japão

O Japão não possui o instituto jurídico do foro privilegiado.

As autoridades dos três poderes são julgadas, sem exceção alguma, pelos juízes comuns. Ressalta-se, por fim, que há corte especial para crimes contra a pátria (*ratione materiae*) e não em razão da pessoa.

2. O FORO PRIVILEGIADO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS



O Foro Privilegiado existe no Brasil desde as Constituições da Monarquia e do Império caracterizam-se pela irresponsabilidade do Monarca ou Imperador. O Rei nunca irá delinquir (Ordenações Filipinas Livro 3, título 75)

Na Constituição do Império do Brasil, de 1824, a irresponsabilidade do monarca claramente estabelecida no art. 99, *in verbis*:

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Nas Constituições da República

Muito embora o marco estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, destaca a Igualdade Republicana, *in verbis*:

Artigo VII: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.

Tal preceito exige que o Estado confira tratamento igualitário a todas as pessoas.

No entanto, o foro privilegiado continuou a existir no Brasil nas Constituições da República:

Na primeira Constituição Republicana promulgada em 24 de fevereiro de 1891 (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil);

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, em 16 de julho de 1934, foi a



terceira Constituição brasileira e a segunda da República, resultou da Revolução Constitucionalista de 1932, e durou somente por três anos. Esta Constituição tratou detidamente da matéria em diversos dispositivos acrescentado aos militares e aos civis o foro privilegiado;

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil foi outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, juntamente com a ditadura do Estado Novo. É a terceira constituição de República, foi inspirada na Constituição da Polônia e na ditadura fascista de Mussolini (Itália) e de Salazar (Portugal), à época sob regimes autoritários, forma impura de governo, conforme clássica definição política, possuía caráter centralizador e, obviamente, concentrava poderes no Presidente da República. A ditadura do Estado Novo no Brasil durou de 1937 até 1945, quando ocorreu a queda de Vargas. Esta foi a primeira constituição republicana autoritária do Brasil. Este texto constitucional também tratou com profundidade da questão do foro por prerrogativa de função;

A Assembleia Nacional Constituinte promulgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 18 de setembro de 1946, retomando os direitos conquistados na Constituição de 1934. A Magna Carta de 46 significou conquistas significativas para o Estado Democrático de Direito. Porém, igualmente, tratou a Constituição tanto da prerrogativa de foro para as autoridades civis quanto militares mantendo o Foro Privilegiado...

A Constituição de 1967 foi elaborada pelo Congresso Nacional por força do Ato Institucional n. 4, que detinha o “poder constituinte originário, ilimitado e soberano”. Com a oposição afastada e, sob a pressão dos militares, a Carta de 1967 visava legalizar o regime de 1964. O Poder Executivo, que



preponderava em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, legislava sob o artifício dos Decretos-Leis em matérias de administração, finanças e, naturalmente, segurança nacional (Decreto-Lei n. 314/67 – Lei de Segurança Nacional). A quinta Constituição da República e os Atos Institucionais significaram um retrocesso para os direitos civis e políticos, uma vez que estabelece eleições indiretas para Presidente da República, com mandato de cinco anos; extingue partidos políticos; impõe eleições indireta para Governadores de Estado; amplia a Justiça Militar; cassa mandato de político e direitos civis de cidadãos; centraliza poder e decisões no âmbito do Executivo; restringe o direito de greve; estabelece pena de morte para os crimes de segurança nacional; fecha o Congresso Nacional; suspende direitos constitucionais; entre outros. A Emenda Constitucional n. 1 de 1969, apesar de ter levado a efeito profundas alterações no texto original da Constituição de 1967, não fez qualquer modificação no tema referente à prerrogativa de foro.

A Constituição de 1988 teve como traço característico a restauração da democracia em nosso País, bem como a garantia de um amplo rol de direitos aos cidadãos. Dedicou um capítulo específico ao Poder Legislativo o de n. I, Seções I a IX, nos artigos 102, I, b, c, e 105, I, a – e tratou exclusivamente do foro privilegiado especificando pormenorizadamente, inclusive com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, quais as hipóteses possíveis.

Observa-se que no Brasil, seja no Império ou na República, na Ditadura ou na Democracia, há sempre Foro Privilegiado para significativo número de autoridades. No Brasil, observa-se que seja no Império ou na República, na Ditadura ou na Democracia, há sempre Foro Privilegiado para significativo número de autoridades - hoje em torno de inacreditáveis 60.000 mil (58.660 mil) autoridades ocupantes de 40



tipos de cargos no país detentora do Foro Privilegiado, segundo pesquisa realizada em 24/04/2018, pelo jornal Folha de São Paulo, com dados obtidos por meio de diferentes fontes oficiais tais como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e portais de transparência municipais e estaduais.

3.PRINCIPAIS PROPOSTAS EM TRAMITAÇÃO NO PODER LEGISLATIVO

Polêmico, o tema há muito está sendo debatido no Congresso Nacional, tendo sido aprovado no Senado Federal e atualmente a Câmara dos Deputados examina o assunto e, para tanto, instaurou uma comissão especial para cuidar da matéria, visando alterar a legislação pátria extinguindo ou restringindo o foro privilegiado. As duas principais propostas são a PEC 142/2012 e a PEC 333/2017 e apensadas, conforme a seguir observadas.

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC n. 142/2012 é da autoria do Deputado Rubens Bueno, PPS/PR, foi apresentada em 07/03/2012 e propõe a extinção do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses de crime de responsabilidade. A proposta em comento está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação especial - conforme regimento interno da Câmara; e encontra-se apensada a Proposta de Emenda à Constituição n. 142/2012 à Proposta de Emenda à Constituição n. 470/2005.

A partir de 03/05/2018, aguarda a Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 333-A, de 2017, do Senado Federal, que "altera os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal", e apensadas (PEC n. 333/17).



O Movimento Acorda Sociedade – MAS, por meio de suas entidades de escopo federal, posiciona-se pela defesa da PEC 333/2017, eis que a referida PEC atende aos anseios da nossa nação.

CONCLUSÃO

O Foro por Prerrogativa de Funções nos remete à discussão da necessidade da busca da Justiça, da igualdade e à procura de solução que correspondam aos anseios da sociedade brasileira que, definitivamente, não vê com bons olhos e não concorda com tal instituto.

Um dos argumentos mais comum entre os defensores do Foro Privilegiado é que a magistratura de 1ª Instância, se fosse chamada a julgar Desembargadores e Ministros, poderia se ver influenciada por eventuais mágoas derivadas de negativas de promoção, ou ainda decisões em Processos Administrativos Disciplinares, outrora enfrentada pelo Juiz junto ao Tribunal.

Tal argumento não merece prosperar, vez que o magistrado de 1ª Instância deve possuir ilibada reputação, isenção e imparcialidade, como deve possuir os magistrados dos Tribunais Superiores. Se por ventura algum caso ocorrer, como exceção e não como regra, para tanto, é suficiente a possibilidade de declaração de impedimento ou suspeição do juiz, conforme estabelecem os arts. 144 e 145 do CPC.

Outro argumento constantemente utilizado é que o foro privilegiado possibilita o exercício das funções sem interrupções e contra tempos.



Ora o fato de o agente político vir a sofrer ações ou processos em razão do regular exercício de suas funções em nada causa prejuízos para o desempenho de sua atividade. Pelo contrário, o legitima - na medida em que se restar comprovada a legalidade de sua conduta. A fiscalização do Estado e da sociedade sobre a conduta desses agentes é uma exigência do Estado Democrático de Direito e como tal não pode ser entendida como um óbice para que ele venha a exercer a sua função a contento.

É oportuno ponderar que em relação aos “contratempos”: a) assinala-se que não há hierarquia entre os diversos graus de jurisdição, o que há é a repartição de competência entre os Órgãos Judiciários; e b) que se por ventura houver algum contratempo, deve-se ao próprio ajuizamento da ação, independentemente de qual Órgão Judiciário será a ação conhecida.

De igual modo possíveis alegações acerca da conduta do magistrado do primeiro grau, ou de sua qualificação, não merece prosperar, uma vez que ele para ingressar na carreira tem de ser aprovado por concurso publico de provas e títulos acompanhado pela Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, além de possuir três anos de atividade jurídica. Além do fato de usufruir das mesmas prerrogativas e vedações impostas a toda a carreira da magistratura, inclusive dos integrantes dos Tribunais Superiores.

Deve-se deixar claro que na magistratura a suspeição ou impedimento é exceção e não regra, pois todo o sistema é organizado para impedir que ela ocorra e para garantir uma prestação jurisdicional imparcial, neutra e eficaz.



Infere-se, por conseguinte, que o Foro por Prerrogativa de Funções dever ser concedido de forma restrita, e em casos raros, exclusivamente para os chefes dos três poderes constituídos e o chefe do Ministério Público, ou seja para o presidente da República, o presidente do Supremo Tribunal Federal, o presidente da Câmara dos Deputados, o presidente do Senado Federal e o procurador-geral da República.

Tal circunstância faz com que essa medida seja utilizada como exceção e não regra, deste modo a prerrogativa de função não pode ser empregada como um meio de burlar a justiça ou sinônimo de impunidade.

Depreende-se que o Foro Privilegiado anula o postulado republicano da igualdade de todos diante da lei, fere aos Princípios do Juiz Natural e do Interesse Comum e, ainda, compromete a efetividade da Justiça Distributiva.

Portanto, conclui-se que o Foro Privilegiado não é imprescindível para a República, nem tampouco para a democracia brasileira.

**“ O CONGRESSO NÃO É
OBRIGADO A OUVIR
O POVO. ISTO AQUI NÃO
É COMO UM CARTÓRIO
ONDE A GENTE CARIMBA O
QUE POVO ESTÁ
PEDINDO ”**

RODRIGO MAIA
PRÉSIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

